



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.243 - RS (2012/0165431-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANC E INVESTIM S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANDRO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : JULIANO PETRUCI ASSO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A prestação jurisdicional que é dada na medida da pretensão deduzida não fere o art. 535 do CPC.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.243 - RS (2012/0165431-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANC E INVESTIM S/A**
ADVOGADOS : **ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**
: **RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIANDRO DA SILVA DIAS**
ADVOGADO : **JULIANO PETRUCI ASSO DE CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANC E INVESTIM S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento pelas razões seguintes: a) não ocorrência de omissão no julgado; b) razoabilidade da verba indenizatória; e c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, a agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional. Pede, então, a reforma da decisão impugnada, alegando, em síntese, que deve ser ultrapassado o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que sua pretensão é a de que sejam aplicados os dispositivos legais indicados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.243 - RS (2012/0165431-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A prestação jurisdicional que é dada na medida da pretensão deduzida não fere o art. 535 do CPC.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por Sul Financeira Crédito Financ e Investim S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) inexistência da alegada ofensa ao art. 535, do CPC; e
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTIGO 186 DO CCB. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER PROPORCIONAL À OFENSA, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REAJUSTADOS. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO' (e-STJ, fl. 106).

Aduz a recorrente que foram violados os seguintes dispositivos:

- a) art. 535 do CPC, aduzindo, em síntese, que não se pediu via embargos de declaração a revisão da decisão proferida, mas tão somente a manifestação sobre os arts. 944 e 945 do CC, com o intuito de que os referidos dispositivos fossem prequestionados no acórdão dos embargos, pois, de acordo com a discussão jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

travada nos autos, não se trata de artigos impertinentes ou estranhos às matérias discutidas;

b) arts. 944 e 945 do CC, requerendo que o *quantum* arbitrado a título de dano moral seja minorado.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem, ainda que implicitamente, examinou e decidiu todas as questões suscitadas, de tal modo que se impunha a rejeição dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento.

II - Arts. 944 e 945 do CC

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em destaque, em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), não propicia a intervenção deste Tribunal.

Entendo, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, na medida em que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa e ao porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**"

Portanto, embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0165431-0

AgRg no
AREsp 214.243 / RS

Números Origem: 10900129540 1295414920098210022 2210900129540 70043212265 70045427861
70046780342 70048514400

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANC E INVESTIM S/A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANDRO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : JULIANO PETRUCI ASSO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANC E INVESTIM S/A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANDRO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : JULIANO PETRUCI ASSO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.